



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 12268.000217/2007-42
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº **9202-000.200 – 2ª Turma**
Data 20 de junho de 2018
Assunto Diligência para Informação sobre Autos de Infração Correlatos
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado F V DE ARAUJO S A MADS AGRIC IND E COMÉRCIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta preste informações acerca do andamento dos processos que tratam das obrigações principais que embasaram a presente autuação, mais especificamente sobre as NFLDs nºs 37.132.498-0, 37.132.494-7, 37.132.495-5, 37.132.493-9, 37.132.492-0, indicando inclusive outras NFLDs porventura existentes, vinculadas ao presente AI-68, com posterior devolução dos autos à relatora, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patricia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de auto de infração de obrigação acessória, DEBCAD: 37.132.488-2, consolidado em 11/12/2007, lavrado contra a empresa supra identificada, no valor total de R\$ 293.401,83 (duzentos e noventa e três mil, quatrocentos e um reais e oitenta e três centavos), referente a multa por não inclusão em GFIP dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, com período de apuração de 01/1999 a 07/2006.

Conforme Relatório fiscal da infração a empresa foi Autuada por deixar de incluir em GFIP os fatos geradores das contribuições previdenciárias elencados nos demonstrativos denominados "Empregados", "Contribuintes Individuais Conselho Fiscal", "Contribuintes Individuais Diretores", "Contribuintes Individuais Autônomos", "Contribuintes Individuais Fretes", "Remuneração Indireta Diretoria", "Aquisição de Produção Rural Pessoas Físicas" e "Receita Bruta de Comercialização PJ" anexos ao presente. Os beneficiários, valores pagos, data da contabilização, contas onde estão contabilizados os valores e históricos dos lançamentos, estão identificados nos demonstrativos acima.

A autuada apresentou impugnação, tendo a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR julgado a impugnação procedente em parte, mantendo o crédito tributário em parte.

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo. Em sessão plenária de 17/04/2012, foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2803-01.466 (fls. 315/326), com o seguinte resultado: *"Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento fiscal o levantamento "Aquisição de Produção Rural Pessoas Físicas" em razão da inconstitucionalidade decretada pelo STF quanto à subrogação devida na aquisição de produção rural de produtor rural pessoa física, e, retificar o valor da multa de ofício em razão da apresentação de GFIP com incorreções ou omissões, devendo-se aplicar o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, desde que mais favorável ao contribuinte"*. O acórdão encontra-se assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/01/1999 a 30/07/2006 GFIP. LEI nº 11.941/2009. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA.

Apresentar GFIP é dever legal, sendo passível de autuação fiscal o contribuinte que descumprir a lei.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória nº 449 de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, sendo benéfica para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei nº 8.212/91.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

PRODUTOR RURAL. SUBROGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE PELO PLENO DO SUPREMO
TRIBUNAL. REPERCUSSÃO GERAL.

No julgamento do RE 363.852/MG e 596.177/RS, em sede de repercussão geral, a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.

Aplicabilidade do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela portaria GMF nº 256 de 22 de junho de 2009. Inexistência de fato gerador.

O processo foi encaminhado à PGFN em 28/05/2012 (Despacho de Encaminhamento de fls. 328), para ciência do acórdão em até trinta dias, de acordo com o disposto no art. 7º, §§ 3º e 5º, da Portaria MF nº 527, de 2010. A intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreria em 27/06/2012. Em 06/07/2012, tempestivamente, portanto, a Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de fls. 329/347 (Despacho de Encaminhamento de fls. 348). Em seu recurso visa a reforma do acórdão recorrido em relação à constitucionalidade das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e ao cálculo da multa mais benéfica ao contribuinte - retroatividade benigna - Obrigação Acessória.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho s/nº, da 3ª Câmara, de 25/07/2016 (fls. 350/358), considerados os acórdãos paradigmas nº **2302-01.599** e nº **2402-01.724**.

O recorrente, em suas alegações, requer seja dado total provimento ao presente recurso, para reformar o acórdão recorrido e determinar que a análise da norma mais benéfica aplicável ao caso seja verificada em cotejo com a incidência do art. 35-A, da Lei nº 8.212/91.

Cientificado do Acórdão nº **2803-01.466**, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade admitindo o Resp da PGFN em 18/08/2016 (cópia do AR - fl. 361), o contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 363/370).

Em suas contrarrazões, em síntese, o contribuinte assevera que de pronto o Resp da PGFN estaria prejudicado, uma vez que aquela recorrente sustenta que não houve lançamento de contribuições previdenciárias e sim de multa isolada apenas.

- “Antecipou-se que, ao revés do que ilaqueia a União, nos presentes autos não houve o lançamento de qualquer valor a título de contribuição previdenciária; apenas de multa isolada por descumprimento de obrigação acessória (transmissão de GFIP com omissões ou incorreções). Esse primeiro aspecto derroca toda a argumentação desenvolvida pela Recorrente.”
- Pondera ainda o contribuinte que o Resp da PGFN estaria confundindo a natureza e a finalidade da multa.
- “Ainda que assim não fosse, o recurso deduzido pela União é improcedente. Confunde a natureza e a finalidade da multa aplicada no caso (pelo descumprimento de obrigação acessória de contribuições previdenciárias) e lhe confere tratamento jurídico específico da multa de ofício do art. 35-A da Lei nº 8.212/1991.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora.

Pressupostos de Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende, em princípio, aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme despacho de Admissibilidade, fls. 350. Assim, não havendo qualquer questionamento acerca do conhecimento e concordando com os termos do despacho proferido, passo a apreciar o mérito da questão.

Das Preliminares ao Mérito

Para se contrapor ao Recurso especial, traz o sujeito passivo em sede de contrarrazões que o Resp da PGFN estaria prejudicado, uma vez que aquela recorrente sustenta que não houve lançamento de contribuições previdenciárias e sim de multa isolada apenas. Pondera ainda o contribuinte, que o Resp da PGFN estaria confundindo a natureza e a finalidade da multa.

Cinge-se a controvérsia às penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias, previstas na Lei nº 8.212/1991, com as alterações promovidas pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, quando mais benéfica ao sujeito passivo.

Embora o recorrente entenda ter a turma *a quo* acertado na decisão proferida, colacionando outros argumentos para reforçar a tese, entendo que não seja a interpretação mais acertada. No caso, a interpretação acerca da natureza da multa, quando existe o lançamento de obrigação acessória e principal em um mesmo procedimento fiscal (o que é o caso, embora em lançamentos diferentes), a natureza da multa é de ofício.

Contudo, por tratar-se de AI de obrigação acessória - AIOA, para atribuir certeza ao crédito, conforme podemos identificar no relatório fiscal, foram lavrados Autos de Infração de Obrigações Principais conexos ao presente processo, quais sejam:

8.6. Conforme Termo de Encerramento da Ação Fiscal — TEAF (fls. 21/22), foram lavradas 8 (oito) Notificações Fiscais de Lançamento de Débito — NFLDs, das quais apenas duas ainda não foram julgadas (DEBCAD nº 37.132.496-3 e nº 37.132.497-1). Contudo, essas duas Notificações referem-se a período anterior ao do presente Auto de Infração.

8.7. Com relação às Notificações já julgadas (obrigação principal), temos que: a) NFLD nº 37.132.498-0, período de 04/98 a 01/99, foi julgada improcedente em razão do reconhecimento da decadência; b) NFLD nº 37.132.494-7, período de 02/99 a 01/2006, foi julgada procedente; c) NFLD W 37.132.495-5, período de 01/2002 a 04/2006, foi julgada procedente em parte, em razão do reconhecimento da decadência das rubricas EMPRESA e SAT/RAT nas competências 01, 05 e 09/2002, ante a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN; d) NFLD nº 37.132.493-9, período de 02/99 a 07/2006, foi julgada procedente em parte, também em razão do reconhecimento da decadência em relação ao período de 02/99 a 11/2001); e) NFLD nº 37.132.492-0, período 01/98 a 06/2006, foi julgada procedente em parte, em face do

reconhecimento da decadência do período de 01/98 a 10/2001, em relação a todos os levantamentos, exceto ao levantamento FAT — RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO, o qual foi mantido integralmente. Portanto, o julgamento das NFLDs (obrigação principal) não interfere na presente decisão (obrigação acessória).

Contudo, não foi possível identificar qual a situação de cada um dos processo, ou mesmo extrair do acórdão de impugnação e acórdão de recurso voluntário, quais as NFLD ligadas diretamente a presente autuação, o que prejudica a continuidade do presente lançamento.

Dessa forma, deve a DRF prestar informações quanto ao andamento dos referidos lançamentos, identificando o número do processo atribuído a cada lançamento em relação ao DEBCAD, bem como os fatos geradores lançados e a existência de julgamentos, pedidos de parcelamento, ou qualquer outra informação que possibilite identificar a procedência dos lançamentos. Solicita-se a realização de planilha com as informações solicitadas, para que se possa decidir com clareza o resultado da multa aplicada em relação aos fatos geradores omissos.

Conclusão

Face o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Unidade de origem para que sejam prestadas informações acerca do andamento das obrigações principais que embasaram a presente autuação, mais especificamente: **NFLD nº 37.132.498-0, NFLD nº 37.132.494-7, NFLD W 37.132.495-5, NFLD nº 37.132.493-9, NFLD nº 37.132.492-0**, indicando inclusive outras NFLDs porventura existentes, vinculadas ao presente AI-68, com posterior devolução dos autos à relatora, para prosseguimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.